



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## DECISÃO TC 24076

**PROCESSO TC** : 003699/2022  
**ORIGEM** : Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju-EMURB  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas  
**RESPONSÁVEL** : Antônio Sérgio Ferrari Vargas  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1224/2023  
**RELATORA** : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **24076** PLENO

**EMENTA:** Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização. Exercício financeiro de 2021. Falhas formais. Pela Regularidade com Ressalva. Recomendação. Decisão unânime.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência (em Exercício) do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Antônio Sérgio Ferrari Vargas, com Recomendação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 27 de julho de 2023.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/08/2023 11:05:48

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/08/2023 10:58:48

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2023 12:07:08

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código EA13D5951464F8BBBDAA6DD46935917F



**Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**  
**DECISÃO TC 24076**

Relatora

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Antônio Sérgio Ferrari Vargas (fls. 02/420).

Autuado o Processo (fls. 422), a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção exarou o Parecer Técnico nº 12/2022 (fl. 425/436), elencando inconformidades nas Contas, tendo sugerido, ao final, a citação do responsável para apresentação de defesa.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o Mandado de Citação eletrônica nº 185/2022 (fl. 438). Atendendo a comunicação processual, o gestor apresentou Resposta à Citação às fls. 439/445.

Com o retorno do feito à 1ª CCI, foi lançado o Parecer nº 4/2023 (fls. 450/453), tendo a Coordenadoria Oficiante concluído pela Regularidade com Ressalva das Contas Anuais.

Encerrada a instrução processual (fl. 454), o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para conhecimento e emissão de Parecer (fl. 455).

Instado a se manifestar, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer nº 1224/2023 (fls. 457/459), opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas, com aplicação de multa.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.



**Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**  
**DECISÃO TC 24076**

**VOTO DA RELATORA**

Como dito, versam os autos das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Antônio Sérgio Ferrari Vargas.

Inicialmente, esclareço que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Para serem consideradas regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprir com os Princípios da Legalidade, Legitimidade, Economicidade e Razoabilidade.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que houve a constatação das seguintes falhas formais:

1. Ausência de cópia da Ata da reunião do Conselho Deliberativo que comprovasse a realização da mesma;
2. Ausência das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE), em afronta ao 187 da Lei nº 6.404/76;
3. Ausência do Parecer do Conselho Fiscal da EMURB, em afronta ao artigo 31, I, do Estatuto da EMURB, bem como com o artigo 7º, §3º da Instrução Normativa 001/SEMCI/2004, da Secretaria Municipal de Controle Interno de Aracaju.

Quanto a Ausência de cópia da Ata da reunião do Conselho Deliberativo, o gestor, em sua defesa, asseverou que apresentou a Prestação de Contas nos moldes previstos na Lei Federal nº 6.404/76, de modo que não juntou a ata da reunião do Conselho, a qual aprovou os demonstrativos contábeis do exercício em análise, haja vista a deliberação tratar somente da contabilidade privada, ficando a juntada, em Prestações de Contas, a critério deste Tribunal.

Como bem pontuou o Órgão Técnico, o Princípio da Transparência, fulcrado no art. 5, inciso XXXIII, bem como da Eficiência, previsto no art. 37, todos da

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/08/2023 11:05:48

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/08/2023 10:58:48

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2023 12:07:08

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código EA13D5951464F8BBBDA6DD46935917F



**Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**  
**DECISÃO TC 24076**

Constituição Federal, impõem ao gestor a obrigação da boa Prestação de Contas, de acordo com a natureza e especificidade da unidade gestora.

O dever de acesso às informações, previsto também na Lei Federal nº 12.527/2011, engloba a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos os poderes republicanos, bem como os entes controlados e até as empresas (públicas e sociedades de economia mista), nas quais haja controle pelo Estado.

Mesmo com a requisição da apresentação da referida documentação pela CCI Oficiante, o gestor permaneceu inerte, não tendo, por conseguinte, atendido a solicitação desta Corte de Contas

A exigência de transparência nas estatais configura um dos pilares da ideia de governança contida no art. 6º da Lei Federal 13.303/16. Vejamos:

**Art. 6º** O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

Assim sendo, e, tendo em vista a ausência do documento requisitado, entendo pela configuração da falha na Prestação de Contas.

Em relação a Ausência das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE), o gestor alegou que EMURB é uma empresa pública vinculada à estrutura do município de Aracaju, e não da administração direta ou indireta do governo estadual. Desta forma, concluiu que o normativo não se aplica a unidade gestora em apreço, haja vista que a Resolução TC nº 306 deste Tribunal regulamenta as Prestações de Contas eletrônicas no âmbito da administração pública estadual.

Da mesma forma que o item anterior, o Órgão de Instrução requisitou a apresentação da documentação. É mister que, quando da Prestação de Contas a este Tribunal, a apresentação dos demonstrativos requisitados pela Lei Federal nº 6.404/76 e suas alterações, razão pela qual entendo pela manutenção do apontamento em apreço.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/08/2023 11:05:48

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/08/2023 10:58:48

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2023 12:07:08

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código EA13D5951464F8BBBDAA6DD46935917F



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas  
**DECISÃO TC 24076**

Em relação a Ausência do Parecer do Conselho Fiscal da EMURB, o gestor reiterou a matéria de defesa alegada, ao aduzir que inexistente comando normativo que obrigue a apresentação da documentação requisitada.

Nesse interim, insta salientar que com a ausência do referido Parecer na Prestação de Contas, o gestor não observou a previsão contida no art. 31, inciso I, do Estatuto da EMURB, bem como com o estabelecido no art. 7º, §3º da Instrução Normativa 001/SEMCI/2004, da Secretaria Municipal de Controle Interno de Aracaju.

Entretanto, o entendimento pacificado desta Casa é no sentido de que tais falhas não ensejam, de *per si*, a Irregularidade das Contas, de modo que a Ressalva é suficiente para atingir o caráter pedagógico perquirido por esta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas sopesar o conjunto das condutas do gestor sob uma ponderação objetiva. Ou seja, tendo em perspectiva os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, segundo as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram sua atuação administrativa.

**Deste modo, considerando que os apontamentos remanescentes são incapazes de imprestabilizar as Contas, acompanho o entendimento da CCI Oficiante e VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Antônio Sérgio Ferrari Vargas, RECOMENDANDO que o atual e os futuros gestores adotem as medidas necessárias para que as falhas aqui evidenciadas não se repitam.**

Pela Regularidade com Ressalva das Contas. É como Voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## DECISÃO TC 24076

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 1224/2023, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 27 de julho de 2023, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Antônio Sérgio Ferrari Vargas, RECOMENDANDO que o atual e os futuros gestores adotem as medidas necessárias para que as falhas aqui evidenciadas não se repitam.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulises de Andrade Filho** – Presidente (em Exercício), **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luís Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola Soares Filho**; além do Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 24 de agosto de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Presidente

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Relatora

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas